

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 378, de 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração e comprovação de origem de recursos empregados na constituição de pessoas jurídicas de direito privado e demais situações que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO

RELATOR: Dep. OSÓRIO ADRIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela torna obrigatória a declaração da origem de recursos destinados à integralização ou elevação de capital, fundo ou patrimônio social, e do capital de giro ou equivalente, na constituição de pessoa jurídica de direito privado, além de outras entidades listadas no § 1º do art. 1º da Proposição.

Tal declaração será firmada pelo sócio gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado, ficando por ela responsável, civil e penalmente.

O órgão competente poderá solicitar informações adicionais acerca da origem dos recursos, à exceção de microempresa ou microempresário. Ademais, deverá prestar informações ao Ministério Público ou Autoridade policial judicialmente autorizada, quando requeridas, no prazo de 24 horas.

A proposição também altera o Código Civil em dois dispositivos. O primeiro, de acordo com o art. 4º do PL em foco, refere-se ao art. 44 do Código Civil. Este artigo, entretanto, lista as entidades conceituadas como pessoas jurídicas de direito privado, havendo equívoco de citação na Proposição, deduzindo-se referir-se esta ao art. 46 do citado Código, o qual dispõe sobre o que

deverá ser declarado no registro da pessoa jurídica, sendo proposto nele incluir o Inciso VII para determinar que no registro da pessoa jurídica também conste “a origem declarada dos recursos representativos do ativo, integralizados e a integralizar, destinados ao fundo social, à formação do patrimônio e ao giro das operações sociais”.

O segundo dispositivo do Código Civil, previsto de alteração pela Proposição citada, é o art. 968, que define o que deve constar do requerimento de inscrição do empresário. A proposição inclui como mais um requisito a declaração de origem dos recursos financeiros disponíveis ao giro das operações e dos bens móveis e imóveis e demais direitos integrantes da firma.

Alem dessa Comissão, o presente Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvida acerca do mérito do objetivo da proposição, que é, como ressalta o ilustre autor do Projeto de Lei nº 378, de 2007, introduzir mais um mecanismo de controle para evitar a lavagem de dinheiro no país.

Cabe indagar, no entanto, se o instrumento é o mais adequado e se não cria mais problemas do que resolve. É evidente que a necessidade de comprovar a origem legal dos recursos incrementará, substancialmente, o ônus referente à abertura de negócios, especialmente quando aqueles provierem de várias fontes diferentes. Note-se que um mesmo indivíduo, quando levantar o capital para abrir seu negócio, pode estar contando com múltiplas fontes. Um número maior de indivíduos envolvidos na abertura da empresa multiplica ainda mais essas fontes e, por conseguinte, amplia, exponencialmente, a necessidade de coleta dos mais diversos comprovantes.

Suponhamos, ainda, que um indivíduo saque de um fundo qualquer o capital necessário para a abertura de sua firma. Este capital pode ter sido formado ao longo de um razoável período de tempo a partir de pequenas economias, que foram se avolumando até atingir o montante necessário para o objetivo de montar um negócio. Imagine-se resgatar toda a memória de ingressos de recursos que formaram esse investimento e ainda apropriar as parcelas atribuídas às várias remunerações mensais do fundo. Todos esses cálculos envolverão um grande

número de horas de trabalho de contadores e, por conseguinte, de pagamento de honorários, sem contar o acréscimo na demora, não desprezíveis.

Não são novidades para esta casa as dificuldades já existentes no Brasil para a abertura de negócios, que minam o espírito empreendedor, comprometendo a alavanca fundamental do crescimento econômico. Há um sem número de procedimentos requeridos, envolvendo registros, inspeções, alvarás, licenças, dentre outros requisitos a serem cumpridos em vários órgãos do aparelho do Estado.

Pode-se ter uma idéia de quanto isto compromete nossa competitividade através das comparações internacionais disponíveis. O Banco Mundial, em seu relatório “Doing Business no Brasil” de 2006, revelou que o Brasil está no 119ª posição no *ranking* sobre a facilidade de fazer negócios, num universo de 155 países. Em pesquisa da IFC, citada no último Relatório sobre o Brasil da prestigiosa revista “The Economist”, de 14 de abril de 2007, o Brasil ficou na 121ª posição em um universo de 175 países.

No critério relativo à facilidade de “abertura de empresa”, ficamos na 98ª posição. Tomando o caso específico de São Paulo, o Banco Mundial conclui que são necessários 17 procedimentos e 152 dias para formalizar o início de uma empresa.

Conforme o mesmo relatório do Banco Mundial referente ao ano de 2005, apenas dois procedimentos seriam suficientes para iniciar um empreendimento: notificação da existência da firma e registro para efeito de pagamento de tributos. No entanto, apenas três países se limitam a esses dois procedimentos: Austrália, Canadá e Nova Zelândia. Note-se que, nesta prescrição, não se observa a inclusão de “declaração de origem de recursos”, o que agravaria ainda mais a avaliação que se faz do Brasil.

Também nesta pesquisa, o custo para a abertura de um negócio é calculado como percentual da renda *per capita* do país. No Brasil este percentual é de 11,7%, chegando a 49% no Estado do Maranhão. Comparando com países desenvolvidos como Austrália (2,1%), Áustria (6%), Canadá (1%), Dinamarca (0%), Finlândia (1,2%), França (1,1%), Hong Kong (3,4%), Nova Zelândia (0,2%) e Singapura (1,2%), chegamos à conclusão que nossa situação neste item já é bem ruim e aumentar o custo de abertura de firmas, neste contexto, se torna mais que temerário.

Um dos efeitos nefastos do excesso de burocracia é a migração dos agentes econômicos para a economia informal. As estimativas do Banco Mundial no Relatório de 2006 apontam que o setor informal da economia brasileira

compreendeu cerca de 42% da produção nacional no biênio 2002-2003. Comparando a média dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, que é de 16,8%, temos uma indicação clara que o sistema de incentivos do país aponta no sentido contrário à formalização dos negócios. E o maior candidato a fator explicativo, ao lado dos elevados encargos trabalhistas e carga tributária, é a excessiva burocracia imposta pelo Estado ao setor privado.

Um outro ponto importante é que ao excesso de procedimentos para a abertura de empresas está associada uma taxa de corrupção mais elevada, justamente o que a proposição em tela pretende combater. Nesse sentido, o Relatório do Banco Mundial de 2006 destaca que *“cada procedimento é um ponto de contato e uma oportunidade para suborno”*.

Mesmo considerando a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de detecção de lavagem de dinheiro no país, temos a convicção de que atualmente, mais do que nunca, não podemos fazê-lo em detrimento da já combatida competitividade da economia brasileira.

Cumpre-me mencionar que, em tramitação nesta Comissão, o Projeto em referência foi objeto de apreciação pelos nobres Deputados Albano Franco e Fernando Lopes, anteriormente designados Relatores, cujos termos levamos em consideração e acolhemos por sua plena validade na elucidação do tema pertinente.

Tendo em vista o exposto, somos pela REJEIÇÃO integral do Projeto de Lei nº 378, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO